



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 37

QUINTA - FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1995

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 16/95/A,
de 1 de Setembro:**

Integra no novo sistema retributivo os visitantes escolares do Centro de Medicina Desportiva de Ponta Delgada e altera os quadros de pessoal dos Centros de Medicina Desportiva de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e da Horta. Revoga o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho..... 642

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 26/95:

Rectifica as Resoluções n.ºs 164/95, 165/95 e 166/95, de 7 de Setembro, publicadas no *Jornal Oficial*, I série, n.º 36, de 7 de Setembro de 1995.... 643

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 205/95:

Aprova o regulamento sobre a evacuação de doentes em situação de emergência..... 645

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 63/95:

Altera as alíneas d) e e) do artigo 2.º da Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, que aprova o regulamento de aplicação da actividade de promoção dos produtos regionais..... 647

Portaria n.º 64/95:

Altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, que estabelece as

regras do novo regime de quotas leiteiras, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, de 28 de Dezembro..... 647

Portaria n.º 65/95:

Interdita o exercício da caça, no dia 1 de Outubro de 1995, em toda a Região..... 648

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Despacho Normativo n.º 206/95:

Recondiciona o modo de transporte regular colectivo de passageiros..... 649

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/95/A

de 1 de Setembro

Considerando que, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho, os visitantes escolares do quadro de saúde escolar dependente da Direcção-Geral de Apoio Médico integraram os quadros dos Centros de Medicina Desportiva de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo;

Considerando que os visitantes escolares dependentes do Ministério da Educação, nos termos do anexo II à Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, foram integrados no grupo de pessoal técnico-profissional, com a letra J;

Considerando que, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril, é fixado o novo estatuto remuneratório desta carreira, com efeitos a 1 de Outubro de 1989;

Considerando que os visitantes escolares existentes na Região continuam a vencer pela letra M:

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Sistema retributivo

1 - Os visitantes escolares do Centro de Medicina Desportiva de Ponta Delgada têm direito à remuneração correspondente à letra J desde a entrada em vigor da Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, dos Ministérios das Finanças e da Educação.

2 - Os visitantes escolares referidos no número anterior são integrados no novo sistema retributivo, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1989.

Artigo 2.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal dos Centros de Medicina Desportiva de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 17 de Julho de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Quadros de pessoal a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
1 (c) 2	I - Centro de Medicina Desportiva de Ponta Delgada	
	Director.....	(a)
	Visitador escolar.....	(b)
1	II - Centro de Medicina Desportiva de Angra do Heroísmo	
	Director.....	(a)
1	III - Centro de Medicina Desportiva da Horta	
	Director.....	(a)

(a) Remuneração por gratificação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho.

(b) Remuneração base, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração n.º 26/95

de 14 de Setembro

As Resoluções n.ºs 164/95, 165/95 e 166/95, de 7 de Setembro, que promovem a alienação das acções detidas pela Região Autónoma dos Açores, respectivamente na Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos da Graciosa, SA, na Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA e na Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, por lapso, foram publicadas no *Jornal Oficial*, I série, n.º 36, de 7 de Setembro de 1995, sem os anexos referidos nos n.ºs 4 de cada uma daquelas resoluções.

Rectificando aquela inexactidão, publicam-se, agora, os anexos.

Anexo a que se refere o n.º 4 da Resolução n.º 164/95, de 7 de Setembro

Caderno de encargos

Artigo 1.º - O presente caderno de encargos, respeitante à alienação da participação detida pela Região no Capital Social da Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos da Graciosa, SA, rege a operação de venda directa de 56.600 acções, representativas de 83,47% do capital social daquela sociedade, a efectuar nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.

Artigo 2.º - A empresa Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos da Graciosa, SA, tem a sua sede na Vila de Santa Cruz da Graciosa, na Avenida Mouzinho de Albuquerque, s/n, e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial do Concelho de Santa Cruz da Graciosa, sob a matrícula n.º 18, a fl. 11 v.º e seguintes do livro 365, e o seu capital é de 67 812 000\$, achando-se dividido em 67.812 acções nominativas, de 1 000\$ cada uma.

Artigo 3.º - 1 - O IIPA proporá ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, uma lista de potenciais adquirentes a contactar para a negociação e a venda das acções.

2 - Será motivo de preferência, para efeitos de inclusão na lista referida no número anterior, a comprovada experiência na área turística das entidades ou agrupamentos concorrentes.

3 - Após a aprovação da referida lista por aquele membro do Governo Regional, o IIPA negociará com os potenciais adquirentes seleccionados a venda directa das acções em causa, de acordo com o disposto no n.º 5 deste artigo.

4 - O preço base de venda das acções será de 1 000\$ por acção.

5 - Será fixado um prazo de 30 dias para resposta dos potenciais adquirentes seleccionados, devendo tal resposta ser apresentada dentro desse prazo e por escrito, contendo as assinaturas que obrigam validamente os interessados.

6 - A entidade negociadora submeterá ao Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo simultaneamente a entidade, ou conjunto de entidades e respectiva percentagem de capital, a quem, em seu entender, por resolução, deverá ser adjudicada a venda das acções.

7 - Os potenciais adquirentes não seleccionados nos termos do número anterior não terão, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º - A resolução a que se refere o n.º 6 fixará, também, as condições de pagamento do preço das acções.

Artigo 5.º - A resolução a que se refere o artigo anterior será comunicada aos adquirentes seleccionados, nos cinco dias subsequentes à sua publicação.

Artigo 6.º - Correrão por conta dos adquirentes os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição das acções.

Anúncio

Venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da empresa Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos da Graciosa, SA.

Nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro, torna-se público que está aberto, até ao dia ____ de ____ o processo de venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos da Graciosa, SA, nos termos do caderno de encargos anexo à Resolução do Governo Regional n.º ____ de ____.

As normas a que deverão obedecer as propostas encontram-se à disposição dos interessados na sede do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, sito na Praça Gonçalo Velho n.º 3, em Ponta Delgada.

Ponta Delgada, _____ de _____

Anexo a que se refere o n.º 4 da Resolução n.º 165/95, de 7 de Setembro

Caderno de encargos

Artigo 1.º - O presente caderno de encargos, respeitante à alienação da participação detida pela Região no Capital Social da Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, rege a operação de venda directa de 325.588 acções, representativas de 53,4% do capital social daquela sociedade, a efectuar nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.

Artigo 2.º - A empresa Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, tem a sua sede na Rua Conselheiro Terra Pinheiro, Madalena, Ilha do Pico, e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial do Concelho de São Roque do Pico, sob a matrícula n.º 59, a fl 26 v.º do livro C3, e o seu capital é de 610 470 865\$, achando-se dividido em 610.470 acções nominativas, de 1 000\$ cada uma.

Artigo 3.º - 1 - O IIPA proporá ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, uma lista de potenciais adquirentes a contactar para a negociação e a venda das acções.

2 - Será motivo de preferência, para efeitos de inclusão na lista referida no número anterior, a comprovada experiência na área turística das entidades ou agrupamentos concorrentes.

3 - Após a aprovação da referida lista por aquele membro do Governo Regional, o IIPA negociará com os potenciais adquirentes seleccionados a venda directa das acções em causa, de acordo com o disposto no n.º 5 deste artigo.

4 - O preço base de venda das acções será de por acção.

5 - Será fixado um prazo de 30 dias para resposta dos potenciais adquirentes seleccionados, devendo tal resposta ser apresentada dentro desse prazo e por escrito, contendo as assinaturas que obrigam validamente os interessados.

6 - A entidade negociadora submeterá ao Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo simultaneamente a entidade, ou conjunto de entidades e respectiva percentagem de capital, a quem, em seu entender, por resolução, deverá ser adjudicada a venda das acções.

7 - Os potenciais adquirentes não seleccionados nos termos do número anterior não terão, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º - A resolução a que se refere o n.º 6 fixará, também, as condições de pagamento do preço das acções.

Artigo 5.º - A resolução a que se refere o artigo anterior será comunicada aos adquirentes seleccionados, nos cinco dias subsequentes à sua publicação.

Artigo 6.º - Correrão por conta dos adquirentes os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição das acções.

Anúncio

Venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da empresa Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA.

Nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro, toma-se público que está aberto, até ao dia ____ de ____ o processo de venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, nos termos do caderno de encargos anexo à Resolução do Governo Regional n.º ____ de ____

As normas a que deverão obedecer as propostas encontram-se à disposição dos interessados na sede do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, sito na Praça Gonçalo Velho n.º 3, em Ponta Delgada.

Ponta Delgada, ____ de ____

Anexo a que se refere o n.º 4 da Resolução n.º 166/95, de 7 de Setembro

Caderno de encargos

Artigo 1.º - O presente caderno de encargos, respeitante à alienação da participação detida pela Região no capital social da Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, rege a operação de venda directa de 132 206 acções, representativas de 97,7% do capital social daquela sociedade, a efectuar nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.

Artigo 2.º - A empresa Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, tem a sua sede no Sítio do Relvão, no Concelho das Velas, São Jorge, e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial do Concelho das Velas, sob a matrícula n.º, a fl..... v.º e seguintes do livro....., e o seu capital é de 135 320 000\$, achando-se dividido em 135.320 acções nominativas, de 1 000\$ cada uma.

Artigo 3.º - 1 - O IIPA proporá ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, uma lista de potenciais adquirentes a contactar para a negociação e a venda das acções.

2 - Será motivo de preferência, para efeitos de inclusão na lista referida no número anterior, a comprovada experiência na área turística das entidades ou agrupamentos concorrentes.

3 - Após a aprovação da referida lista por aquele membro do Governo Regional, o IIPA negociará com os potenciais adquirentes seleccionados a venda directa das acções em causa, de acordo com o disposto no n.º 5 deste artigo.

4 - O preço base de venda das acções será de por acção.

5 - Será fixado um prazo de 30 dias para resposta dos potenciais adquirentes seleccionados, devendo tal resposta

ser apresentada dentro desse prazo e por escrito, contendo as assinaturas que obrigam validamente os interessados.

• 6 - A entidade negociadora submeterá ao Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo simultaneamente a entidade, ou conjunto de entidades e respectiva percentagem de capital, a quem, em seu entender, por resolução, deverá ser adjudicada a venda das acções.

7 - Os potenciais adquirentes não seleccionados nos termos do número anterior não terão, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º - A resolução a que se refere o n.º 6 fixará, também, as condições de pagamento do preço das acções.

Artigo 5.º - A resolução a que se refere o artigo anterior será comunicada aos adquirentes seleccionados, nos cinco dias subsequentes à sua publicação.

Artigo 6.º - Correrão por conta dos adquirentes os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição das acções.

Anúncio

Venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da empresa Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA.

Nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro, torna-se público que está aberto, até ao dia ____ de ____ o processo de venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, nos termos do caderno de encargos anexo à Resolução do Governo Regional n.º ____ de ____.

As normas a que deverão obedecer as propostas encontram-se à disposição dos interessados na sede do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, sito na Praça Gonçalo Velho n.º 3, em Ponta Delgada.

Ponta Delgada, ____ de ____

11 de Setembro de 1995. - O Adjunto, José Manuel Cabral Bolieiro.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 205/95

de 14 de Setembro

Um dos problemas fundamentais que se colocam ao Sistema Regional de Saúde dos Açores e que reveste particulares dificuldades e especificidades é a evacuação de doentes em situações de emergência.

A natureza arquipelágica da Região, a distância entre ilhas e a organização dos serviços implica a necessidade da evacuação dos doentes em situações de emergência para unidades de saúde mais diferenciadas quando, pela natureza da situação, é ultrapassada a capacidade de resposta técnica da unidade de saúde da área de residência do doente ou sinistrado.

Nesta importante missão a Força Aérea Portuguesa (FAP) tem vindo a ter um papel imprescindível ao longo dos anos, procedendo às evacuações aéreas quando para tal tem sido solicitada.

Importa agora, passado este tempo de experiência, institucionalizar um sistema regional de evacuações aéreas, definir os procedimentos e os circuitos necessários ao eficiente relacionamento entre os serviços de saúde regionais e a FAP, de molde a evitarem-se mal entendidos, hesitações e perdas de tempo que, nas situações de emergência, devem ser reduzidas ao mínimo.

Nesta data, foi celebrado um protocolo entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e o Comando da Zona Aérea dos Açores que obedece aos seguintes princípios:

- Existência de um único interlocutor (Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo) com a Força Aérea para efeitos das evacuações de emergência.
- Acompanhamento das missões de evacuação por parte de pessoal médico e de enfermagem.
- Definição de circuitos e procedimentos bem como dos requisitos de operação dos meios aéreos.

Assim, torna-se necessário, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, estabelecer as instruções e procedimentos adequados à boa execução do protocolo acima referido.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/A, de 14 de Maio, determino o seguinte:

1. É criada no Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo (HSEAH) a Unidade de Evacuações Aéreas (UEA) que exerce a sua actividade em conjunto com a Base Aérea n.º 4.
2. A UEA possui um âmbito de actuação regional, tendo como objectivo a realização de evacuações aéreas com carácter de urgência entre as unidades de saúde da Região.
3. Considera-se evacuação aérea a transferência com carácter de urgência de doentes com apoio da FAP para fora da área geográfica e da capacidade técnico-funcional da respectiva unidade de saúde, acompanhados de uma equipa de saúde designada pela HSEAH, integrando sempre um médico e um enfermeiro, e com destino a um hospital regional.
4. O carácter de urgência da transferência é definido pelo HSEAH, através da UEA.
- 4.1. A UEA exerce a sua actividade repartida por três áreas:

- a) Urgência Geral (UG);
 - b) Urgência em Obstetrícia-Ginecologia (UOG);
 - c) Urgência em Pediatria (UP).
5. A coordenação geral da UEA é feita pelo Director Clínico do HSEAH, a quem compete, designadamente:
 - a) Recolha das escalas mensais das três áreas e sua remessa ao conselho de administração (CA);
 - b) Actualização e gestão do equipamento afecto às evacuações;
 - c) Avaliação periódica da actuação da UEA, propondo ao CA as alterações necessárias;
 - d) Promoção, em conjunto com os coordenadores das áreas, da formação contínua do pessoal afecto à UEA.
 6. Para cada uma das áreas referidas no n.º 4.1. será designado um coordenador pelo conselho de administração do HSEAH, aos quais compete, designadamente:
 - a) Elaboração das escalas mensais das respectivas áreas;
 - b) Actualização e gestão do equipamento específico e afecto às evacuações;
 - c) Assegurar o registo de todas as evacuações.
 7. A UEA integrará para cada área um grupo de médicos a designar pelo CA por forma a que se constituam escalas mensais com o mínimo de dois médicos.
 8. As escalas das equipas médicas da UEA serão constituídas preferencialmente por forma a que não se verifiquem sobreposições com os horários de pre-venções ou presença física em urgência.
 9. Compete, designadamente, ao médico escalado da UEA:
 - a) Receber todos os dados referentes à situação do doente a evacuar;
 - b) Verificar o material necessário à evacuação;
 - c) Prestar a adequada assistência durante a evacuação;
 - d) Entregar o doente no serviço a que se destina, com os dados e ocorrências registadas durante a evacuação;
 - e) Elaborar o registo da evacuação.
 10. O pessoal de enfermagem a integrar a UEA, é preferencialmente o seguinte:
 - a) UG - Serviço de Anestesia/Recobro;
 - b) UOG - Serviço de Obstetrícia/Ginecologia;
 - c) UP - Serviço de Pediatria.
 11. O pessoal de enfermagem referido no número anterior é designado pelo enfermeiro-chefe ou responsável de cada um dos Serviços, preferencialmente de entre enfermeiros em presença física naqueles Serviços, devendo constar do plano de actividades de cada turno.
 12. Na impossibilidade excepcional de dispensa do enfermeiro em presença física, o enfermeiro responsável do turno contactará outro enfermeiro.
 13. Compete ao enfermeiro-chefe ou responsável de cada um dos Serviços envolvidos na UEA supervisionar a utilização dos equipamentos e materiais necessários às evacuações e garantir a sua manutenção, bem como ao enfermeiro participante na evacuação conferir, repôr e arrumar o mesmo.
 14. O processo de evacuação aérea inicia-se através de contacto telefónico feito entre a unidade de saúde de origem do doente a transferir e o HSEAH:
 - a) Para o Serviço de Urgência do HSEAH, no caso de Urgência Geral e de Urgência Pediátrica;
 - b) Para o Serviço de Obstetrícia/Ginecologia, no caso de Urgência em Obstetrícia/Ginecologia.
 15. O médico responsável pela urgência no Serviço contactado depois de analisar a situação clínica do doente exposta pela unidade de saúde de origem, decidirá quanto à necessidade ou não de evacuação aérea com carácter de urgência e, em caso afirmativo, contactará de imediato o médico e enfermeiro escalados para o efeito, bem como o Oficial de Serviço ao Centro de Operações da BA4, definindo em conjunto o processo da evacuação.
 16. O destino do doente a transferir é da competência da UEA:
 - a) Em casos excepcionais o hospital de destino poderá ser definido pela equipa de saúde da evacuação a efectuar;
 - b) Caso se verifique a situação anterior, a equipa de saúde coordenará com o comandante da aeronave que, por sua vez, informará o Centro de Operações da BA4 para imediata notificação dos hospitais interessados.
 17. Às Unidades de Saúde de destino compete alistar o serviço de ambulância.
 18. O HSEAH assegurará transporte até à Base Aérea n.º 4, nos termos da legislação em vigor, ao pessoal médico e de enfermagem envolvido na evacuação aérea.
 19. A remuneração do pessoal médico e de enfermagem designado para integrar a UEA é efectuada através da gestão de uma prevenção por critério a definir pelo Conselho de Administração do HSEAH.
 20. Pela participação em cada evacuação, o pessoal médico e de enfermagem, tem direito a um seguro de vida no valor de 100.000 contos.
 21. Serão transferidas para o orçamento do HSEAH as verbas necessárias para suportar os encargos adicionais com pessoal, equipamento e material derivados desta nova competência.

22. Este regulamento entra em vigor a 10 de Setembro de 1995.

1 de Setembro de 1995. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 63/95

de 14 de Setembro

Considerando a Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, que aprova o regulamento de aplicação da Actividade promoção dos produtos regionais, que integra a acção denominada transformação e comercialização, no âmbito da Medida Agricultura, do PEDRAA II;

Ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

As alíneas d) e e) do artigo 2.º do anexo à Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril são alteradas passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

- a)
- b)
- c)
- d) Certificação dos sistemas de qualidade das empresas agro-alimentares;
- e) Reforço da capacidade de gestão das empresas agro-alimentares.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir a contar da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 30 de Agosto de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 64/95

de 14 de Setembro

A Portaria Regional n.º 70/94, de 9 de Dezembro, adaptou à Região a aplicação do novo regime das quotas

leiteiras, nomeadamente as condições de acesso dos produtores a quantidades de referência a partir da reserva nacional.

O facto da produção de leite ser o principal sustentáculo da economia dos Açores e a sua principal fonte de emprego, tem conduzido a uma elevada afluência de candidaturas à reserva nacional, a qual não dispõe dos quantitativos de leite suficientes para satisfazer esta situação.

Deste modo, há que garantir um maior dinamismo nos mecanismos de alimentação da reserva e da redistribuição de quantidades de referência, sob pena de se virem a verificar fenómenos de estagnação do sector produtivo.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º - Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

Na Região Autónoma dos Açores, tendo em consideração os objectivos de reestruturação do sector leiteiro, os critérios de prioridade a ter em conta no acesso dos produtores de leite a quantidades de referência a partir da reserva nacional, são os seguintes:

- a)
 - b)
 - c) 3.ª prioridade - outros agricultores, em primeira instalação ou com quota atribuída, a candidaturas a quantidades de referência até 500 mil Kg/ano;
 - d) 4.ª prioridade - outros agricultores, em primeira instalação ou com quota atribuída, a candidaturas a quantidades de referência superior a 500 mil Kg/ano.
2.
3. Só terão acesso às prioridades previstas no n.º 1, os produtores cujas explorações não ultrapassem três vacas leiteiras/ha.
4. Na aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1, será dada prioridade aos jovens agricultores a título principal, com capacidade profissional bastante, nos termos da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril, ainda que em primeira instalação.

Artigo 2.º

- a)
- b)
- c)
- d) No caso de projectos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril, o IAMA comunicará à Delegação Regional do IFADAP, no prazo de vinte dias a contar do fim do mês em causa, a lista dos produtores com quota provisória atribuída nos termos do presente diploma, comunicando o IFADAP ao IAMA, oportunamente, quais os projectos aprovados e reprovados.
- e)

Artigo 3.º

1.
- a)
- b) De efectuar cedências temporárias e transferências de quota, no período de cinco anos a contar da data de atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou transferência da respectiva exploração, sob pena de perder a quantidade de referência que lhe foi atribuída a partir da reserva nacional.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica nos seguintes casos, devidamente comprovados:

Catástrofe natural que afecte gravemente a exploração;
Destruição accidental dos recursos forrageiros ou de construções do produtor destinadas à exploração do efectivo leiteiro:

Epizootia:

Expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração;

Falecimento do titular;

Roubo ou perda accidental da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração;

3. Os produtores que tenham apresentado comprovativo da ocorrência de algum dos eventos previstos no número anterior, só poderão transaccionar a quantidade de referência que lhe foi atribuída a título definitivo.

Artigo 6.º

1. Salvo os casos em que a não produção seja devidamente justificada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º logo que decorrido o primeiro trimestre a seguir ao início de cada campanha, serão afectadas à reserva nacional:

- a) A totalidade das quantidades de referência dos produtores que, na última campanha de produção, não tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou superior a 10% da respectiva quantidade de referência;
- b) 75% das quantidades de referência não utilizadas pelos produtores que, na última campanha de produção, tenham produzido entre 10% e 60% da sua quantidade de referência.

2. O disposto na alínea b) do número anterior à aplicável a partir da campanha de 96/97.

3. Sempre que um produtor abrangido pela alínea a) do n.º 1 pretenda retomar a produção, deverá solicitar ao IAMA a atribuição de uma quantidade de referência até ao limite de que detinha durante o 1.º trimestre da campanha seguinte.

4. Os produtores a quem seja atribuída uma quantidade de referência ao abrigo do número anterior ficam impedidos de solicitar um novo reinício.

5. Na campanha de 95/96, o prazo de apresentação do pedido referido no n.º 4 é prorrogado até 30 de Setembro.

Artigo 7.º

1. Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, os compradores, no decurso da campanha de produção, aceitarão inscrições de produtores que pretendam cessar definitivamente a sua actividade até ao final da campanha, devendo, ainda, comunicar ao IAMA até ao dia 31 de Março quais os produtores inscritos para leilão.

2.
3.
4.
5. As quantidades de referência não transaccionadas reverterão para a reserva nacional a 1 de Julho".

Artigo 2.º

É aditado um n.º 3 no artigo 4.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro:

"3. Sempre que se verifique algum dos eventos previstos no n.º 2 do artigo 3.º no decurso do período de implementação do plano deverá o produtor apresentar ao IAMA comprovativo no prazo de um mês após a constatação do evento, sendo-lhe concedido por este organismo um diferimento de um ano no cumprimento do respectivo ano cruzeiro".

Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1995.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Setembro de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 65/95

de 14 de Setembro

Considerando que estão marcadas, para o dia 1 de Outubro do ano corrente, as eleições para a Assembleia da República;

Considerando que, nesse dia, devem estar criadas as condições que permitam, a todos os cidadãos eleitores, a participação neste acto cívico com o empenho e a dignidade que lhe são devidos.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

É interdito o exercício da caça, no dia 1 de Outubro de 1995, em toda a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Setembro de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 206/95

de 14 de Setembro

O esforço efectuado, pelos concessionários locais de transporte regular colectivo de passageiros, para a renovação das frotas adstritas àquele transporte - embora que apoiado por esta Secretaria, do modo considerado mais viável - não possibilita, ainda e à semelhança do que acontece em outras regiões, que seja evitada a circulação de autocarros do tipo urbano em circuitos interurbanos, e nestes, com passageiros em pé em percursos de curta duração.

Interessando recondicionar o modo como aquele transporte pode ser efectuado, adaptando-o, não só à melhoria verificada nas rodovias agora existentes, como à crescente necessidade de comodidades dos utentes;

Considerando que o artigo n.º 24.º do Regulamento do Código da Estrada - ainda aplicável por força do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o novo Código da Estrada - prevê o transporte de passageiros em pé, nos veículos pesados de passageiros, nos "percursos de curta distância";

Nos termos do artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, determino:

- 1.º Consideram-se percursos de curta distância, referidos no n.º 1 de artigo 29.º do Regulamento do Código da Estrada, aqueles realizados em carreiras (ou em percursos de carreiras), durante um tempo de viagem que, em circulação normal, não exceda 30 minutos ou não tenha mais que vinte quilómetros de extensão.
- 2.º Quando transportados passageiros em pé nos percursos de curta distância, não pode ser excedida a velocidade instantânea de 50 km, hora, salvo outra limitação imposta por sinalização.

3.º Nos percursos de curta distância poderão ser utilizados, desde que autorizado, autocarros do tipo urbano (categoria I), mas unicamente até aos limites da sua lotação

4.º Para aqueles percursos, poderá também ser autorizada a utilização de autocarros do tipo interurbano (categoria II), circulando com um número de passageiros em pé que não exceda a lotação máxima adiante referida no ponto 6.º deste despacho normativo.

5.º Para efeitos de obtenção das autorizações referidas nos dois pontos anteriores, os concessionários devem apresentar, nos serviços dependentes da Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, requerimentos dos quais conste a carreira (ou percursos de carreira), a matrícula dos veículo a utilizar e o horário pretendido.

6.º Para determinação da lotação máxima de passageiros em pé a autorizar nos autocarros interurbanos, além do horário, devem ser consideradas, caso por caso, as seguintes condicionantes:

- a) Não vir a ser excedido o peso bruto do veículo;
- b) Para autocarros com coxias de largura compreendida entre 35 cm e 45 cm (exclusivé) a lotação máxima de passageiros em pé corresponderá ao valor obtido pelo produto 1,5 x número de filas de bancos;
- c) Para autocarros com coxias de largura igual ou superior a 45 cm, para cada passageiro transportado em pé deve ser reservada uma área mínima de 1 500 cm²;
- d) A largura da coxia referida nas alíneas anteriores é medida entre os apoios para os braços;
- e) Devem estar disponíveis, para cada passageiro transportado em pé, meios de suporte convenientemente fixos;
- f) O número de portas e saídas de emergência deve ser o conveniente para a lotação total resultante da autorização;
- g) As apólices de seguro devem ser corrigidas para a referida lotação total.

7.º No caso de carreiras de longo percurso, ou duração, poderão ser autorizados mais que um percurso de curta distância, desde que convenientemente separados e de modo a não se verificar qualquer hipótese de utilização sobreposta por parte do mesmo utente;

8.º O disposto no presente despacho não se aplica para carroçamentos 3+2.

12 de Janeiro de 1995. - O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jaime Carvalho de Medeiros*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 240\$00 (IVA incluído)
